



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL (CRM-DF)

ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS, inscrita no CNPJ sob o n. 03.211.862.0001-51, com sede na Av. Bastian, n. 260, em Porto Alegre-RS, por seu representante legal, nos autos do procedimento administrativo relativo à **Tomada de preços nº 1-2016**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelos escritórios **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS** e **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS**, já qualificados nos autos do processo administrativo, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, contendo o resultado do julgamento das Propostas Técnicas, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

1. Com relação a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo escritório **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, trata-se de recurso administrativo visando revisão da pontuação conferida a **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** no julgamento das propostas técnicas.
2. Inicialmente, requer a recorrente a subtração a pontuação conferida a **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** no primeiro requisito do item 7.1, A, "Pontuação 1 (P1)", referente à conclusão de curso de **pós-graduação *latu (sic) sensu, nível especialização***, em qualquer área do Direito Público, com carga horária igual ou superior a 360 horas, alegando que a natureza do curso de pós-

graduação cursado pela Advogada Jocielle Silva Linck seria eminentemente de direito privado.

3. Note-se, todavia, que tal alegação encontra-se desarrazoada, uma vez que o Curso de Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais é promovido pelo próprio **Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito** da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme consta no certificado de conclusão do curso de especialização.

4. Em segundo lugar, requer a recorrente a subtração da pontuação conferida à ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS no requisito "2" do item 7.1, A, "Pontuação 1 (P1)", referente à conclusão de curso de **pós-graduação em nível de mestrado**, sustentando que a necessidade de uma interpretação sistemática do Edital reclama a exigência de que a área objeto de estudo de tal qualificação seja de direito público, bem como que o edital demanda por profissionais experimentados na área de direito público, pugnano pela desconsideração da pontuação atribuída ao certificado de conclusão de mestrado do Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos.

5. Note-se, todavia, que **o edital não contém qualquer exigência no sentido de tal qualificação deva se restringir ao âmbito do direito público**. Além do mais, o edital demanda, igualmente, por profissionais com experiência na prestação de serviços junto a pessoas jurídicas de direito privado, assim como demonstra o segundo ponto do item 7.1, B, "Pontuação 2 (P2)", sendo totalmente descabida a pretensão da recorrente.

6. É de se considerar, ainda, que a própria recorrente não apresentou atestados que comprovem a sua atuação com pessoas jurídicas de direito público, mas apenas no âmbito do direito privado. Ademais, conforme classificação das

áreas do conhecimento utilizada pelo CNPQ¹ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a especialização em Direito do Trabalho encontra-se dentro do âmbito do Direito Privado, o que, seguindo a linha de raciocínio trazida à baila pela recorrente, ensejaria o desconto à pontuação atribuída ao Mestrado e Doutorado em Direito do Trabalho do Advogado Alexandre de Almeida Cardoso.

7. Por fim, também não assiste razão à intensão da recorrente em subtrair 01 (um) ponto da recorrida em função da juntada de atestado de capacidade técnica fornecido pela CONAB – COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Impende ressaltar que, a teor do que dispõe o Código Civil Brasileiro, são pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

8. A CONAB, por sua vez, é empresa pública criada pelo Decreto nº 4.514 de 13.12.02, e exerce, conforme seu objeto social, função primordialmente, reguladora. Não é uma associação, uma sociedade e tão pouco uma fundação de direito privado, mas uma pessoa jurídica de direito público, levando-se em consideração o seu objeto social, constante em seu estatuto:

Art. 5o A CONAB tem por finalidade executar a Política Agrícola, no segmento do abastecimento alimentar, a Política de Garantia de Preços Mínimos e fornecer subsídios ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na formulação, no acompanhamento das referidas políticas e na fixação dos volumes mínimos dos estoques reguladores e estratégicos.

Art. 6o A CONAB tem por objetivos:

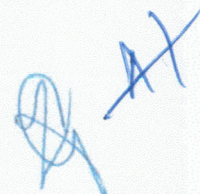
¹ Disponível em: <http://www.cnpq.br/documents/10157/186158/TabeladeAreasdoConhecimento.pdf>. Acesso em 14/12/2017.

- I - **planejar, normatizar e executar** a Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal;
- II - implementar a execução de outros instrumentos de sustentação de preços agropecuários;
- III - executar as políticas públicas federais referentes à armazenagem da produção agropecuária;
- IV - coordenar ou executar as políticas oficiais de formação, armazenagem, remoção e escoamento dos estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;
- V - encarregar-se da execução das políticas do Governo Federal, nas áreas de abastecimento e regulação da oferta de produtos agropecuários, no mercado interno;
- VI - desenvolver ações no âmbito do comércio exterior, consoante diretrizes baixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e observado o Decreto no 3.981, de 24 de outubro de 2001, dispõe sobre a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, e dá outras providências;
- VII - participar da formulação da política agrícola; e
- VIII - exercer outras atividades, compatíveis com seus fins, que lhe sejam atribuídas ou delegadas pelo Poder Executivo.

9. Trata-se de funções tipicamente estatais, inclusive, semelhantes aquelas desempenhadas pelos próprios conselhos profissionais, relativas à regulamentação e à fiscalização de mercado e de atividades econômicas. Além do que, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a CONAB se encontra classificada como empresa pública, cuja atividade econômica está relacionada à administração pública e regulação das atividades econômicas, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral anexo.

II. RECURSO DO ESCRITÓRIO OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

10. O escritório OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS apresentou recurso administrativo visando a modificação da decisão consignada na Ata de Sessão, com vistas a majorar sua



pontuação, alegando a inexistência de irregularidades na proposta técnica. Todavia, conforme se demonstrará a seguir, tais argumentos não procedem.

11. Ao analisar a proposta técnica apresentada pela licitante, a r. Comissão Permanente de Licitação atribuiu 06 pontos ao item "PONTUAÇÃO 1 (P1)", relativo aos Recursos Humanos, e 0 (zero) pontos ao item "PONTUAÇÃO 2 (P2)", concernente à experiência em assessoria ou consultoria da pessoa jurídica. Referida licitante não pontuou no item "PONTUAÇÃO 2 (P2)", tendo em vista que os atestados apresentados foram utilizados na fase de habilitação, conforme demonstrado na ficha de avaliação emitida pela douta Comissão, atitude esta vedada, conforme expressamente previsto no quadro contido no item 7.1 "B":

OBS: O(s) documento(s) apresentado(s) para aferição do atestado de capacidade técnica (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ITEM 6.1.3 – letra 'a') não poderá(ao) ser utilizado(s) para pontuação deste item. (grifo nosso)

12. Com base no princípio da isonomia, tal disposição fora aplicada ao demais escritórios concorrentes neste certame, inclusive à licitante que subscreve a presente. Destaque-se, que, mesmo em vista da invalidade de dois dos atestados juntados pela ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS em sua proposta técnica, não foram considerados, com vistas a suprir esta pontuação, nenhum dos três atestados juntados no "envelope A", em estrito cumprimento do previsto no item 7.1 "B" deste edital.

13. A recorrente alegou, ainda, em vista do disposto no item 6.1.3 do edital, que apenas um atestado seria suficiente para atender as exigências do referido item e que, portanto, os demais atestados apresentados no envelope da habilitação deveriam ser aproveitados no envelope da proposta técnica. Ressalte-se, todavia, que a licitante estava plenamente ciente da impossibilidade de os atestados juntados no envelope da habilitação serem considerados, simultaneamente, para fins de pontuar na proposta técnica, diante da vedação

expressa contida no item 7.1 "B" deste edital. Fora opção da licitante apresentar os mesmos atestados em ambos os itens, devendo a mesma assumir os desdobramentos de tal de tal escolha.

14. A manutenção da pontuação atribuída à recorrente em sua proposta técnica não consiste em mero formalismo, mas sim no reconhecimento do princípio da isonomia com que devem ser julgadas as propostas de todas as concorrentes, tal como previsto na Lei de Licitações, em seu art. 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

15. Em vista disso, o pleito da recorrente não merece prosperar, não devendo-se considerar, para fins de atribuição da pontuação correspondente ao item "PONTUAÇÃO 2 (P2)", nenhum dos atestados juntados pela recorrente no envelope da habilitação, sob pena de se avaliar o mesmo item sob critérios distintos, conforme varie a licitante, em evidente contradição com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

III. DOS PEDIDOS

16. Diante do exposto, requer a total improcedência dos recursos apresentados pelas recorrentes com:

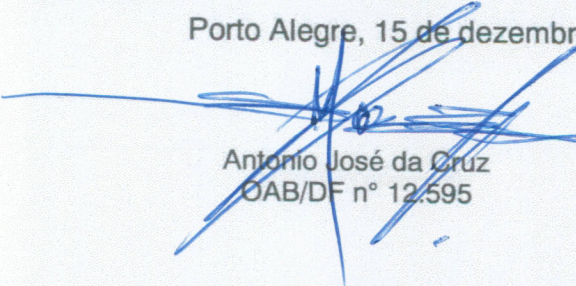
- a) A total manutenção da pontuação atribuída à **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** no julgamento das propostas técnicas;

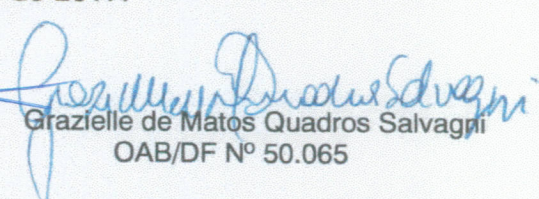


- b) A manutenção da pontuação atribuída ao escritório **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** no julgamento das propostas técnicas.

São os termos que pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2017.


Antonio José da Cruz
OAB/DF nº 12.595

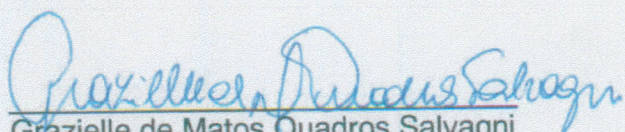

Grazielle de Matos Quadros Salvagni
OAB/DF Nº 50.065

PROCURAÇÃO

Pela presente Instrumento Particular de Procuração, **GRAZIELLE DE MATOS QUADROS SALVAGNI**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 014;980.730.93, na qualidade de sócia representante, com os poderes que lhe confere o Contrato Social, nomeia seu bastante procurador, **ANTONIO JOSÉ DA CRUZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no RG sob o nº 711.895 SSP/DF, no CPF sob o nº 249.048.051-00 e na OAB/DF sob o número 12.595, **com poderes específicos para representar ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**, na licitação referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2016**, realizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL (CRM-DF)**, dispondo de todos os poderes de representação, podendo examinar e visar documentos, propostas, assinar atas e demais documentos inerentes à presente licitação, concordar, renunciar, proceder impugnações, às demais propostas e interpor recursos.


Porto Alegre, 15 de dezembro de 2017.

ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS


Grazielle de Matos Quadros Salvagni
OAB/DF Nº 50.065
Sócia representante

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.461.699/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/01/1991
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONAB/MATRIZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 84.13-2-00 - Regulação das atividades econômicas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 201-1 - Empresa Pública			
LOGRADOURO LOC SGAS QUADRA 901	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO CONJUNTO A	
CEP 70.390-010	BAIRRO/DISTRITO SEDE	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO sucon@conab.gov.br		TELEFONE (61) 3312-6195 / (61) 3312-6144	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) UNIÃO			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **18/12/2017** às **10:12:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 18/12/2017